



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Lam-2

Processo nº : 13708.000781/92-72  
Recurso nº : 06.533 - EX OFFICIO  
Matéria : IRF - Anos: 1989 e 1990  
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : GRETISA SOCIEDADE ANÔNIMA FÁBRICA DE PAPEL  
Sessão de : 16 de outubro de 1997  
Acórdão Nº : 107-04.496

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - RECURSO "EX OFFICIO" - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação no processo principal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado relativamente ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13708.000781/92-72  
Acórdão nº. : 107-04.496

Recurso nº : 06.533  
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

O Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 37/38, datada de 16/11/93, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa GRETISA SOCIEDADE ANÔNIMA FÁBRICA DE PAPEL.

O lançamento refere-se aos anos de 1989 e 1990, com origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13708.000778/92-68.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais e a redução indevida do lucro líquido do exercício.

Ao apreciar a matéria relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, a autoridade singular dediciu pela manutenção em parte do crédito tributário e, por decorrência, da mesma forma, julgou o presente processo, cuja decisão foi assim ementada:

Desta decisão a autoridade singular interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



Processo n.º : 13708.000781/92-72  
Acórdão n.º : 107-04.496

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto n.º 70.235/72, art. 34, c/c a Lei n.º 8.748, de 09/12/93, arts. 1.º e 3.º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada.

A exigência objeto deste processo referente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, é decorrente daquela constituída no processo n.º 13708.000778/92-68, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso de ofício, protocolizado sob n.º 109.408, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão n.º 107-04.452, em sessão de 14/10/97.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ